

GABINETE DA MINISTRA  
DE ESTADO E DAS FINANÇAS

Entrada nº 1875 de 28/03/14  
Procº \_\_\_\_\_ / Dip. 69/14



Por determinação da S. Exa. a Ministra da  
Estado e das Finanças - Gabinete da S. Exa.  
o SEF - m. fsm

26/03/2014 A Chefe do Gabinete

Oui

CRISTINA SOFIA DIAS

GABINETE DO GOVERNADOR

Nº GOV/2014/0138

27 de março de 2014

Exma. Senhora

Dra. Cristina Sofia Dias

Chefe do Gabinete de S. Exa. a

Ministra de Estado e das Finanças

*Cara Cristina,*

Em resposta ao ofício desse Gabinete com a referência 69/2014, de 25 de Fevereiro de 2014, remeto o parecer do Banco de Portugal sobre o projeto de Decreto-Lei que altera o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras ("RGICSF") e que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 2013/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho.

*Com os melhores cumprimentos, Também pessoais*

A Chefe do Gabinete

Marta Abreu

Marta Abreu



**PARECER DO BANCO DE PORTUGAL SOBRE O PROJETO DE DECRETO-LEI QUE ALTERA O REGIME GERAL DAS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO E SOCIEDADES FINANCEIRAS E QUE TRANSPÕE PARA A ORDEM JURÍDICA INTERNA A DIRETIVA 2013/36/UE, DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO, DE 26 DE JUNHO**

**I. ENQUADRAMENTO**

Por ofício de S.E. a Ministra de Estado e das Finanças, de 25 de fevereiro de 2014, foi solicitado ao Banco de Portugal Parecer sobre o projeto de Decreto-Lei que altera o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (“RGICSF”) e que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva 2013/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito e empresas de investimento, que altera a Diretiva 2002/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho (“Diretiva 2013/36/UE”).

O atual quadro normativo europeu, composto pela Diretiva 2013/36/UE e pelo Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e para as empresas de investimento e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012 (“Regulamento (UE) n.º 575/2013”) surge da necessidade de, no contexto da crise financeira dos últimos anos, definir novas regras aplicáveis às instituições de crédito e empresas de investimento, implementando na União Europeia o quadro regulamentar de Basileia III.

A Diretiva 2013/36/UE contém normas relativas ao acesso à atividade das instituições de crédito, entre as quais se incluem, nomeadamente, disposições relativas ao exercício da liberdade de estabelecimento e da liberdade de prestação de serviços, aos requisitos em matéria de governo societário, ao exercício dos poderes de supervisão, aos poderes das autoridades competentes, ao regime sancionatório e à constituição de reservas de fundos próprios, cuja transposição implica alterações ao RGICSF.



O Regulamento (UE) n.º 575/2013, por sua vez, contém os requisitos prudenciais aplicáveis às instituições de crédito e empresas de investimento, nomeadamente as novas regras relativas ao apuramento dos fundos próprios e ao cálculo dos respetivos requisitos, à liquidez e à alavancagem, sendo igualmente exigível a sua implementação na ordem jurídica interna.

Nessa medida, de modo a assegurar a correta transposição da Diretiva 2013/36/UE e da implementação do Regulamento (UE) n.º 575/2013, tornou-se necessário proceder a uma revisão nas disposições nacionais vigentes nesta matéria, através de alterações quer ao RGICSF, quer a um conjunto de legislação avulsa.

Estas alterações não respondem ainda a todas as necessidades de revisão que, a breve trecho, se farão sentir, designadamente por efeito da União Bancária. O Banco de Portugal pensa, assim, dar início, ainda este ano, a uma reflexão sobre uma revisão do RGICSF que incorpore os desenvolvimentos da União Bancária e que, ao mesmo tempo, reveja a respetiva sistematização em função do impacto das alterações agora introduzidas, com vista a conferir-lhe maior estabilidade.

## II. PRINCIPAIS ALTERAÇÕES E APRECIAÇÃO

Importa, desde logo, notar que a presente proposta contempla um conjunto significativo de alterações ao RGICSF, que decorrem não só da necessidade de assegurar a adequada transposição da Diretiva 2013/36/UE e de estabelecer as disposições necessárias à execução do Regulamento (UE) n.º 575/2013, como também de iniciativas nacionais em determinadas matérias contempladas naquele regime geral, que se entendeu oportuno reformular no âmbito da presente proposta.

Salienta-se a extensão e a relevância das alterações ora propostas e o impacto que as mesmas irão assumir no contexto do exercício da atividade das instituições de crédito e sociedades financeiras, contribuindo não só para uma gestão mais prudente das instituições como para uma maior solidez financeira das mesmas.

No que respeita à opção de proceder à transposição da Diretiva 2013/36/UE, mediante alterações ao RGICSF, a mesma afigura-se como a solução mais adequada, evitando a dispersão de regras por legislação avulsa e, nessa medida, permitindo uma maior clareza e certeza jurídicas quanto ao enquadramento legal aplicável às instituições de crédito e empresas de investimento.



Deste modo, o Banco de Portugal considera que a presente proposta reflete adequadamente as exigências de transposição do normativo europeu e que as respetivas propostas são soluções equilibradas e em consonância com os objetivos que procederam à revisão do enquadramento normativo europeu e às exigências de Basileia III.

Em concreto, e sem prejuízo de comentários mais detalhados, cumpre salientar alguns aspectos especialmente relevantes da proposta em análise:

(i) **Ajustamento das tipologias de entidades abrangidas pelo conceito de “instituição de crédito”**

Considera-se muito positivo ter-se aproveitado esta oportunidade para proceder a uma clarificação das tipologias de entidades qualificadas como instituições de crédito, alteração que o Banco de Portugal acolhe com bastante interesse, sufragando a fundamentação apresentada, em sede de exposição de motivos.

Apesar de não se tratar de uma exigência da Diretiva 2013/36/UE e de estarmos perante uma definição constante do Regulamento (UE) n.º 575/2013, reconhece-se a vantagem de proceder a uma delimitação deste conceito fundamental. Neste sentido, o Banco de Portugal manifesta a sua concordância com a redução do elenco de entidades qualificadas como “instituição de crédito”. Assim, o Banco de Portugal considera positiva a eliminação de tipologias de instituições de crédito atualmente inexistentes, na medida em que corresponde a um alinhamento entre o enquadramento normativo e a realidade económica, atendendo a que a revogação das tipologias propostas corresponde a estruturas que não têm acolhimento concreto por parte do mercado, não se justificando assim a respetiva manutenção. Igualmente relevante é a “desqualificação” de algumas instituições de crédito operada por esta proposta relativamente a entidades qualificadas como “instituições de crédito” e que passam a ser consideradas como sociedades financeiras, afastando assim a imposição de um regime prudencial mais exigente. Esta alteração legislativa assume-se, no entendimento do Banco de Portugal, como um incentivo relevante à competitividade de certas instituições cuja atividade não justifica, do ponto de vista material, um regime legal e prudencial com exigência idêntica ao das instituições de crédito. A respetiva desqualificação poderá assim constituir um incentivo à promoção do investimento e desenvolvimento do respetivo negócio, sem impor tão elevados custos para assegurar o cumprimento das regras legais e prudenciais correspondendo ainda a um



alinhamento das tipologias existentes com a grande maioria dos Estados-Membros. Acresce que para efeito do *Mecanismo Único de Supervisão* serão consideradas instituições de crédito as que sejam qualificadas como tal em cada jurisdição, pelo que, também por este motivo, se justifica o referido alinhamento.

**(ii) Reforma das regras em matéria de governo societário, em particular o regime do *fit & proper***

O Banco de Portugal considera ser da maior relevância a introdução de novas exigências em matéria de adequação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização, e a reformulação do regime vigente nesta matéria. A presente proposta introduz importantes alterações, contemplando um regime bastante mais desenvolvido do que o que resulta das exigências de transposição da Diretiva 2013/36/UE, além de aditar um conjunto de disposições muito significativas nesta matéria, o qual incorpora já as principais *guidelines* da EBA a este respeito.

A par da introdução de um conjunto de regras procedimentais relativamente aos processos de avaliação de adequação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização (inicial e superveniente e a respetiva recusa ou revogação) que permite ao Banco de Portugal desenvolver essa atividade suportado num quadro legal mais detalhado, salienta-se a densificação das exigências de idoneidade, competência, independência e disponibilidade, que se entende ser de maior utilidade para a aferição do juízo concreto da respetiva apreciação. Ainda sobre esta matéria, salienta-se como importante alteração a extensão de parte substancial do regime do *fit & proper* aos titulares de funções essenciais, considerando que este alargamento subjetivo, determinado com base na natureza das funções no contexto da instituição, se revela igualmente positivo.

Neste contexto, o Banco de Portugal entende ser muito importante clarificar que a avaliação da idoneidade por parte do Banco de Portugal não está apenas dependente de decisões judiciais transitadas em julgado, podendo o Banco, na sua avaliação, ponderar outros factos e indícios relevantes para ajuizar da capacidade da pessoa em causa para assegurar uma gestão sá e prudente da instituição e, neste sentido, apresenta, em anexo, uma proposta de alteração ao anteproyecto.



O Banco de Portugal entende revestir grande importância a introdução deste regime detalhado sobre a adequação dos membros de órgãos de administração e fiscalização bem como dos titulares de cargos de funções essenciais, matéria que se reputa como essencial para garantir a gestão sã e prudente das instituições, pilar fundamental do adequado funcionamento das instituições de crédito e sociedades financeiras.

● **(iii) Políticas de remuneração**

Trata-se de uma matéria cuja inserção no RGICSF, em detrimento da legislação avulsa e de diplomas regulamentares do Banco de Portugal, se considera bastante positiva, numa ótica de reduzir a dispersão legislativa simplificando a aplicação das normas existentes. Por outro lado, tratando-se de uma matéria essencial no contexto da atividade das instituições, em particular no sentido de não criar incentivos a políticas de gestão de assunção de riscos desproporcionados, considera-se da maior utilidade que a mesma conste do regime geral.

Adicionalmente, salienta-se que as novidades introduzidas pela Diretiva 2013/36/UE e a respetiva transposição para o RGICSF, abarcando quer os princípios gerais a que deve obedecer a política de remuneração, quer as regras em concreto quanto à componente variável da mesma, serão essenciais no reforço da promoção de gestão de riscos sã e adequada ao perfil das instituições. Acresce, por fim, que a determinação de um âmbito subjetivo da política de remuneração alargado, abarcando a direção de topo bem como um conjunto de responsáveis com funções essenciais no que respeita à assunção de riscos se afigura igualmente positivo.

● **(iv) Dispositivos, processos e mecanismos para avaliação de riscos**

Quanto a esta matéria, que em grande parte corresponde a princípios já previstos nas anteriores versões da Diretiva 2006/48/CE, pretende apenas o Banco de Portugal notar que a sua passagem para o RGICSF se considera positiva, dispensando a existência de legislação avulsa para o efeito.

● **(v) Reservas de Fundos Próprios**



O Banco de Portugal manifesta a sua concordância quanto à transposição das disposições da Diretiva 2013/36/UE em matéria de reservas de fundos próprios e à sua designação enquanto autoridade competente para a aplicação dos mesmos, conforme especificado no RGICSF<sup>1</sup>. Conforme referido em sede de exposição de motivos constante da proposta, as disposições consagradas nesta matéria quanto à possibilidade de o Banco de Portugal impor reservas de fundos próprios, constituem um importante instrumento para assegurar a estabilidade do sistema financeiro, visando não só a mitigação de riscos assumidos pelas instituições como o fortalecimento e o aumento da resiliência das instituições de crédito e algumas empresas de investimento.

A presente proposta dota assim o nosso ordenamento jurídico de um enquadramento legislativo moderno, a par dos mais avançados regimes no quadro de supervisão macroprudencial.

#### (vi) Regime sancionatório

Atenta a necessidade de transposição da Diretiva 36/2013/UE em matéria sancionatória e implicando a mesma a introdução de alterações ao respetivo regime previsto no RGICSF, entendeu o Governo ser o momento oportuno para proceder a uma reformulação mais profunda desta matéria, de forma a aumentar a adequação e eficiência do regime sancionatório do Banco de Portugal, atualizando-o de forma a permitir uma maior robustez na intervenção da autoridade de supervisão, em linha com as melhores práticas internacionais na matéria. As soluções adotadas na presente proposta consubstanciam ainda um compromisso equilibrado entre a necessidade de agilizar o processo de contraordenação e a necessidade de assegurar os direitos e garantias de defesa dos arguidos.

Dessas alterações destaca-se, pela sua importância para um funcionamento eficaz da ação sancionatória do Banco de Portugal, a criação de uma nova causa de suspensão da prescrição, a previsão expressa de um regime de segredo de justiça, a introdução de limites mais rigorosos quanto à produção de prova testemunhal, o aperfeiçoamento do processo sumaríssimo no sentido da expansão da sua aplicação, e a criação de norma expressa sobre o aproveitamento, na fase judicial, da prova produzida durante a fase administrativa.

---

<sup>1</sup> Artigo 138.º-A do RGICSF, conforme consta da redação proposta no Projeto de Decreto-Lei.



criação de norma expressa sobre o aproveitamento, na fase judicial, da prova produzida durante a fase administrativa.

**(vii) Base de contas do sistema bancário**

Apesar de se tratar de uma disposição cuja introdução na presente proposta não decorre da imposição de transposição da Diretiva 2013/36/UE, salienta-se a importância das suas finalidades contribuindo para a gestão eficiente e bem direcionada da mesma, em particular no âmbito da colaboração entre diferentes entidades públicas e administrativas, criando um quadro legal adequado para o respetivo funcionamento. Por outro lado, sem prejuízo de se justificar a introdução de algumas alterações ao preceito em questão, estando os princípios gerais a que a base de dados deve obedecer determinados no RGICSF e assegurada a legitimidade do tratamento de dados e o elenco dos destinatários que à mesma pode aceder, considera-se igualmente muito positiva a previsão do poder regulamentar do Banco de Portugal no que respeita ao acesso da base de dados e aos deveres de reporte das instituições de crédito, sociedades financeiras e instituições de pagamento.

Em conclusão, analisadas as propostas, sem prejuízos dos comentários específicos e sugestões propostas que se apresentam em anexo, considera o Banco de Portugal que as propostas correspondem a uma adequada transposição da Diretiva 2013/36/UE, manifestando, igualmente o seu acordo às alterações que resultam de opção exclusivamente nacional.

Banco de Portugal, 21 de Março de 2014

DISPOSIÇÃO DO ANTEPROJETO	TEXTO DA DISPOSIÇÃO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	COMENTÁRIO
Exposição de Motivos, 8.º parágrafo	<p>Embora não se introduza qualquer alteração na definição de “instituição de crédito”, que consta do Regulamento (UE) n.º 575/2013 nos mesmos termos em que constava da Diretiva 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho, a necessidade de assegurar uma aplicação mais harmonizada no plano europeu desta definição e da nova regulamentação prudencial justificou que se introduzisse tal ajustamento.</p>	<p>Embora não se introduza qualquer alteração na definição de “instituição de crédito”, que consta do Regulamento (UE) n.º 575/2013 nos mesmos termos em que constava da Diretiva 2006/48/CE—de Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de junho, a necessidade de assegurar uma aplicação mais harmonizada no plano europeu desta definição e da nova regulamentação prudencial justificou que se introduzisse tal ajustamento.</p>	<p>Correção redatorial. No 3.º parágrafo da exposição de motivos já se designa por completo esta Diretiva comunitária.</p>
Exposição de Motivos, 11.º parágrafo	<p>(...) Além disso, esse juízo não se limitará, designadamente, a tomar em consideração situações de condenação em processo judicial ou outro, podendo abranger eventuais processos pendentes e situações similares de que o supervisor tenha fundado conhecimento.</p>	<p>(...) Além disso, esse juízo não se limitará, designadamente, a tomar em consideração situações de condenação em processo judicial ou outro, podendo abranger eventuais processos pendentes e situações similares de que o supervisor tenha fundado conhecimento.</p>	<p>Esta proposta de alteração está alinhada com a alteração que se propõe seja introduzida no artigo 30.º-D (ver infra).</p>
Exposição de Motivos, 14.º parágrafo	<p>—</p>	<p>—</p>	<p>Em virtude da re inserção no anteprojeto</p>
Artigo 1.º, n.º 1 (proposta de			<p>de propostas de alteração do regime sancionatório do RGCSF não decorrentes da transposição da Diretiva 2013/36/CE, sugere-se a inclusão deste novo parágrafo na Exposição de Motivos.</p>
			<p>Proposta de aditamento de uma nova alínea, que refira as alterações à parte</p>
			<p>1 – O presente decreto-lei:</p>

DISPOSIÇÃO DO ANTEPROJETO	TEXTO DA DISPOSIÇÃO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	COMENTÁRIO
aditamento de nova alínea c))	(...)	c) Procede à alteração do regime sancionatório do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro.	<p>sancionatória que não decorrem diretamente da transposição da Diretiva 2013/36/CE.</p>
Artigo 3.º	<p>Os artigos 1.º a 3.º, 6.º, 8.º, 9.º, 13.º-A, 14.º-A, 16.º a 18.º, 20.º a 23.º, 30.º a 33.º, 36.º, 37.º, 40.º, 40.º-A, 42.º, 43.º, 48.º, 49.º, 53.º, 56.º-A a 58.º, 61.º, 66.º, 67.º, 69.º a 72.º, 78.º a 82.º, 93.º, 93.º-A, 103.º, 103.º-A, 116.º a 116.º-C, 116.º-G, 117.º, 118.º, 120.º a 124.º, 130.º a 132.º-A, 132.º-C, 134.º a 137.º, 137.º-B a 137.º-D, 145.º-B, 145.º-F, 145.º-H, 153.º-M, 155.º, 174.º, 184.º, 199.º-A, 199.º-C, 199.º-E, 199.º-I, 199.º-L, 201.º a 206.º, 208.º a 213.º, 215.º, 217.º a 230.º, 217.º a 220.º, 222.º a 224.º, 227.º-A a 228.º e 230.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redacção:</p>	<p>Os artigos 1.º a 3.º, 6.º, 8.º, 9.º, 13.º-A, 14.º-A, 16.º a 18.º, 20.º a 23.º, 30.º a 33.º, 36.º, 37.º, 40.º, 40.º-A, 42.º, 43.º, 48.º, 49.º, 53.º, 56.º-A a 58.º, 60.º, 61.º, 66.º, 67.º, 69.º a 72.º, 78.º a 82.º, 93.º, 93.º-A, 103.º, 103.º-A, 116.º a 116.º-C, 116.º-G, 117.º, 118.º, 120.º a 124.º, 130.º a 132.º-A, 132.º-C, 134.º a 137.º, 137.º-B a 137.º-D, 145.º-B, 145.º-F, 145.º-H, 153.º-M, 155.º, 174.º, 184.º, 199.º-A, 199.º-C, 199.º-E, 199.º-I, 199.º-L, 201.º a 206.º, 208.º a 213.º, 215.º, 216.º, 217.º a 220.º, 222.º a 224.º, 227.º-A a 228.º e 230.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redacção:</p>	<p>1. Propõe-se eliminar as definições constantes das alíneas e), i) e r). Entende-se que com estas definições se pretendiam concretizar as definições do Regulamento (UE) n.º 575/2013 referentes a "Companhia financeira-mãe na UE" e "Instituição-mãe na UE", que correspondem às empresas-mãe num Estado-Membro que são também as mães a nível da UE, neste modo mantendo-se a opção usada nos Decretos-Lei n.º 103/2007 e 104/2007, que transpuseram as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE. Confundo, na medida em que as mesmas não são utilizadas no Anteprojeto, nem no RGICSF, considera-se que a interpretação das normas não fica prejudicada pela mera existência de tais definições naquele Regulamento.</p>

DISPOSIÇÃO DO ANTEPROJETO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	COMENTÁRIO
<p>Europeia", uma instituição de crédito-mãe em Portugal que não seja filial de instituição de crédito autorizada em outro Estado-Membro da União Europeia ou de companhia financeira estabelecida em outro Estado-Membro da União Europeia;</p> <p>(...)</p> <p>t) "Órgão de administração", o órgão ou órgãos de uma instituição de crédito ou empresa de investimento, composto pelas pessoas que dirigem efectivamente as suas atividades, com competência, por um lado, para definir a estratégia, os objetivos e a direção global da instituição e, por outro, para fiscalizar e monitorizar o processo de tomada de decisões de gestão;</p> <p>u) "Órgão de fiscalização", o órgão com funções de fiscalização e monitorização do processo de tomada de decisões de gestão, comprendendo, de acordo com as diferentes modalidades de estruturas da administração e fiscalização, o conselho fiscal, a comissão de auditoria, o revisor oficial de contas e o conselho geral e de supervisão;</p>	<p>Europeia"; —uma— instituição— de— crédito—mãe—em Portugal—que—não—seja—filial—de— instituição—de— crédito— autorizada—em—outro—Estado—Membro—da— União Europeia—ou—de—companhia—financeira—estabelecida em—outro—Estado—Membro—da— União—Europeia;</p> <p>(...)</p> <p>†) "Órgão de administração", o órgão com funções de uma instituição de crédito ou empresa de investimento, sempre pelas pessoas que dirigem efectivamente as suas atividades, com competência, por um lado, para definir a estratégia, os objetivos e a direção global da instituição e, por outro, para fiscalizar e monitorizar o processo de tomada de decisões de gestão;</p> <p>†) "Órgão de fiscalização", o órgão com funções de fiscalização e monitorização do processo de tomada de decisões de gestão, comprendendo, de acordo com as diferentes modalidades de estruturas da administração e fiscalização, o conselho fiscal, a comissão de auditoria, o revisor oficial de contas e o conselho geral e de supervisão;</p>	<p>definições das alíneas †) e ‡) pelos seguintes motivos:</p> <p>- os Considerandos da Diretiva 2013/36/UE, nomeadamente os (55) a (57) tornam clara a aceitação das diferenças de sistemas de governo societários adotados nos diversos países da UE;</p> <p>- as definições atualmente constantes do projeto de transposição, não refletem cabalmente a nossa realidade societária e todas as estruturas de governo nelas contempladas (artigo 278.º do Código das Sociedades Comerciais). Nesta medida, deixada ao intérprete a articulação/adaptação das definições constantes da Diretiva 2013/36/UE à realidade societária nacional e à luz do Código das Sociedades Comerciais.</p> <p>Esta opção evitará dúvidas interpretativas que contribuem para a incerteza do direito a aplicar, situação que é sempre de evitar.</p> <p>3. Em resultado destas sugestões, deverá proceder-se a uma renumeração das alíneas.</p> <p>Não obstante as instituições de crédito hipotecário serem relativamente recentes, figura-se que não existe qualquer interesse ou viabilidade do ponto de vista económico que justifique manter uma tipologia autónoma com esta categoria. Assim, seguindo o princípio da simplificação que se pretende implementar, sugere-se que a mesma seja eliminada, devendo o respetivo diploma sectorial ser alterado em conformidade (Decreto-Lei n.º 59/2006, de 20 de março). Na sequência desta proposta, as demais sublinhadas deverão ser renumeradas.</p>

DISPOSIÇÃO DO ANTEPROJETO	TEXTO DA DISPOSIÇÃO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	
		COMENTÁRIO	
viii) As sociedades de desenvolvimento regional;	viii) As sociedades de desenvolvimento regional;		
ix) As agências de câmbios;	ix) As agências de câmbios;		
x) As sociedades gestoras de fundos de titularização de créditos;	x) As sociedades gestoras de fundos de titularização de créditos;		
xii) As sociedades financeiras de microcrédito;	xii) As sociedades financeiras de microcrédito;		
c) Outras empresas que, correspondendo à definição de sociedade financeira, sejam como tal qualificadas pela lei.	c) Outras empresas que, correspondendo à definição de sociedade financeira, sejam como tal qualificadas pela lei.	Considera-se que tecnicamente é mais adequado a referência ao género (feminino/masculino).	
Artigo 3.º (Artigo 30.º, n.º 6 do RGICSF)	6 - A política interna de seleção e avaliação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização deve promover a diversidade de qualificações e competências necessárias para o exercício da função, fixando também objetivos para a representação de homens e mulheres destinados a aumentar o número de pessoas do género sexo sub-representado.	6 - A política interna de seleção e avaliação dos membros dos órgãos de administração e fiscalização deve promover a diversidade de qualificações e competências necessárias para o exercício da função, fixando também objetivos para a representação de homens e mulheres destinados a aumentar o número de pessoas do género sexo sub-representado.	A redação assim proposta é mais adequada ao ordenamento jurídico nacional.
Artigo 3.º (Artigo 31.º, n.º 4 do RGICSF)	4 – Os membros do órgão de fiscalização devem possuir as competências e qualificações que lhes permitem efetuar uma avaliação crítica das decisões tomadas pelo órgão de administração e fiscalizar eficazmente a função deste.	4 – Os membros do órgão de fiscalização e os membros não executivos do órgão de administração devem possuir as competências e qualificações que lhes permitam efetuar uma avaliação crítica das decisões tomadas pelo órgão de administração e fiscalizar eficazmente a função deste.	Precisão em relação ao sistema de garantia a que a norma fazia referência.
Artigo 3.º (Artigo 40.º, n.º 1 do RGICSF)	1 - Em caso de modificação de alguns dos elementos referidos nas alíneas b) a d) do n.º 1 do artigo 36.º ou do sistema de garantia referido no n.º 2 do artigo 37.º, a instituição de depósitos referido no n.º 2 do artigo 37.º, a instituição de crédito comunitário, por escrito e pelo menos com um mês de antecedência, ao Banco de Portugal e à autoridade de supervisão do país onde tiver estabelecido a sucursal.	1 - Em caso de modificação de alguns dos elementos referidos nas alíneas b) a d) do n.º 1 do artigo 36.º ou do sistema de garantia referido no n.º 2 do artigo 37.º, a instituição de depósitos referido no n.º 2 do artigo 37.º, a instituição de crédito comunitário, por escrito e pelo menos com um mês de antecedência, ao Banco de Portugal e à autoridade de supervisão do país onde tiver estabelecido a sucursal.	O Artigo 113.º, n.º 7 do Regulamento (UE) n.º 575/2013 corresponde à disposição que se refere o n.º 7 do artigo 113.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2006, que se refere apenas a "sistema de protecção institucional". Assim, preferível manter a expressão.
Artigo 3.º (Artigo 81.º, n.º 1, alínea j) do RGICSF)	j) Sistemas de protecção contratual ou institucional a que se refere o n.º 7 do artigo 113.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho e as autoridades responsáveis pela sua supervisão;	j) Sistemas de protecção contratual ou institucional a que se refere o n.º 7 do artigo 113.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho e as autoridades responsáveis pela sua supervisão;	

DISPOSIÇÃO DO ANTEPROJETO	TEXTO DA DISPOSIÇÃO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	COMENTÁRIO
Artigo 3.º (Artigo 116.º, n.º 3 do RGICSF)	3 - Sempre que o Banco de Portugal, no exercício das suas funções de supervisão, tome conhecimento de irregularidades que, consistindo em infrações de pequena gravidade ou de reduzido grau de culpa, não traduzam a prática de um comportamento reiterado, não lesem nem ponham significativamente em perigo a efetividade da sua supervisão, os direitos dos depositantes, investidores, acionistas ou outros interessados, nem causem prejuízos importantes ao sistema financeiro ou à economia nacional, pode não exercer o seu poder sancionatório se a irregularidade for voluntariamente sanada pelo agente ou, em caso de advertência do Banco de Portugal, o for no prazo nela estabelecido.	Proposta de aditamento de um novo n.º 3. A aplicação, ainda que mitigada e cautelosa, do princípio da oportunidade ao exercício de funções do Banco de Portugal é essencial para enquadrar as situações normais de supervisão numa base continua.	Proposta de aditamento de um novo n.º 3. A referência a "nomeadamente" não transpõe adequadamente a Diretiva 2013/36/UE. Pretende-se que a situação descrita seja sempre considerada, ora a expressão "nomeadamente" pode ser entendido como um elenco exemplificativo (cfr. Artigo 98.º, n.º 5, segundo período, daquela Diretiva).
Artigo 3.º (Artigo 116.º, A, n.º 5 do RGICSF)	5 - A análise e a avaliação efetuadas pelo Banco de Portugal incluem a exposição das instituições de crédito ao risco de taxa de juro resultante de atividades da carteira bancária, sendo necessárias medidas nomeadamente no caso de instituições cujo valor económico sofra uma redução correspondente a mais de 20% dos respetivos fundos próprios, na sequência de uma alteração súbita e inesperada das taxas de juro de 200 pontos base ou de amplitude prevista em orientações da Autoridade Bancária Europeia sobre a matéria.	5 - A análise e a exposição efetuadas pelo Banco de Portugal incluem a exposição das instituições de crédito ao risco de taxa de juro resultante de atividades da carteira bancária, sendo necessárias medidas nomeadamente pelo menos no caso de instituições cujo valor económico sofra uma redução correspondente a mais de 20% dos respetivos fundos próprios, na sequência de uma alteração súbita e inesperada das taxas de juro de 200 pontos base ou de amplitude prevista em orientações da Autoridade Bancária Europeia sobre a matéria.	A referência a "nomeadamente" não transpõe adequadamente a Diretiva 2013/36/UE. Pretende-se que a situação descrita seja sempre considerada, ora a expressão "nomeadamente" pode ser entendido como um elenco exemplificativo (cfr. Artigo 98.º, n.º 5, segundo período, daquela Diretiva).
Artigo 3.º (Artigo 116.º, B, n.º 9 do RGICSF)	9 - Para efeitos do número anterior, o Banco de Portugal tem acesso, nomeadamente às ordens do dia e a quaisquer documentos de apoio relativos às reuniões do órgão de administração e das respectivas comissões, bem como aos resultados da avaliação interna ou externa do desempenho do órgão de administração.	9 - Para efeitos do número anterior, o Banco de Portugal tem acesso, nomeadamente pelo menos às ordens do dia e a quaisquer documentos de apoio relativos às reuniões do órgão de administração e das respectivas comissões, bem como aos resultados da avaliação interna ou externa do desempenho do órgão de administração.	Correção de referência cruzada. O Artigo 116.º, J do RGICSF refere-se aos "Testes de esforço" e é constituído apenas pelos n.os 1 e 2. O Artigo 116.º-K tem como epígrafe "Revisão contínua da autorização para utilização de métodos internos", e os seus n.os 6 e 7 respeitam à verificação do cumprimento dos requisitos para
Artigo 3.º (Artigo 116.º, C, n.º 3, alínea d) do RGICSF)	d) Cuja análise e avaliação a que se referem o n.º 5 do artigo 116.º-B e os n.ºs 6 e 7 do artigo 116.º-J, revelar que o incumprimento dos requisitos para a aplicação dos métodos naquelas disposições é suscetível de conduzir a requisitos de fundos próprios inadequados;	d) Cuja análise e avaliação a que se referem o n.º 5 do artigo 116.º-B e os n.ºs 6 e 7 do artigo 116.º-J, revelar que o incumprimento dos requisitos para a aplicação dos métodos naquelas disposições é suscetível de conduzir a requisitos de fundos próprios inadequados;	Correção de referência cruzada. O Artigo 116.º, J do RGICSF refere-se aos "Testes de esforço" e é constituído apenas pelos n.os 1 e 2. O Artigo 116.º-K tem como epígrafe "Revisão contínua da autorização para utilização de métodos internos", e os seus n.os 6 e 7 respeitam à verificação do cumprimento dos requisitos para

DISPOSIÇÃO DO ANTEPROJETO	TEXTO DA DISPOSIÇÃO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	COMENTÁRIO
Artigo 3.º (Artigo 145.º-B, n.º 3 do RGICSF)	3 – Caso se verifique, no encerramento da liquidação da instituição de crédito objeto da medida de resolução, que os credores dessa instituição de créditos não tenham sido transferidos para outra instituição de crédito ou para um banco de transição, assumiram um prejuízo superior ao estimado, nos termos da avaliação prevista no n.º 6 do artigo 145.º-F e no n.º 4 do artigo 145.º-H, que assumiriam caso a instituição tivesse entrado em processo de liquidação em momento imediatamente anterior ao da aplicação da medida de resolução, terão os credores direito a receber essa diferença do Fundo de Resolução.	3 – Caso se verifique, no encerramento da liquidação da instituição de crédito objeto da medida de resolução, que os credores dessa instituição de créditos não tenham sido transferidos para outra instituição de crédito ou para um banco de transição, assumiram um prejuízo superior ao estimado, nos termos da avaliação prevista no n.º 6 do artigo 145.º-F e no n.º 4 do artigo 145.º-H, que assumiriam caso a instituição tivesse entrado em processo de liquidação em momento imediatamente anterior ao da aplicação da medida de resolução, terão os credores direito a receber essa diferença do Fundo de Resolução.	Proposta de eliminação de texto que não pertence a esta disposição do RGICSF.
Artigo 3.º (Artigo 152.º, n.º 1 do RGICSF)	—	1 - As medidas previstas no presente título são aplicáveis, com as devidas adaptações, às empresas não que tenham como filial, na aceção da alínea <del>do n.º 2 do artigo 130.º</del> o) do n.º 1 do artigo 2.º, uma ou mais instituições de crédito ou empresas de investimento que exerçam as atividades previstas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 193.º-A sujeitas a supervisão em base consolidada, desde que se verifiquem os pressupostos legais da sua aplicação em relação a qualquer uma dessas suas filiais.	Nova proposta. Torna-se necessário alterar este artigo, na medida em que fazia uma remissão para a definição de "filial" constante do Artigo 130.º, n.º 2 do RGICSF e que neste anteprojeto é revogado, passando esta definição a constar do Artigo 2.º, n.º 1, vez que o Decreto-Lei n.º 31-A/2012 acrescentou um Artigo 166.º-A.
Artigo 3.º (Artigo 167.º, n.º 1, alínea b) do RGICSF)	—	b) O remanescente até ao limite fixado no n.º 1 do artigo <del>anterior</del> 166.º, no prazo máximo de 20 dias úteis.	Nova proposta. Visa corrigir erro que existe desde 2012. Esta alínea remete para o limite de 100.000€ que está fixado no n.º 1 do Artigo 166.º, mas que desde 2012 já não é o "artigo anterior" ao Artigo 167.º uma vez que o Decreto-Lei n.º 31-A/2012 acrescentou um Artigo 166.º-A.
Artigo 3.º (Artigo 196.º, n.º 1, alínea b) do RGICSF)	—	b) As sociedades financeiras previstas nas subalíneas vi) a x) da alínea m) do n.º 2 do artigo 6.º não estão sujeitas ao disposto nos artigos 102.º a 111.º, devendo os adquirentes de participações iguais ou superiores a 10% do capital social ou dos direitos de voto de sociedade financeira não	Correção de remissão. Substituição da referência à alínea m) (inexistente) pela alínea b) do n.º 1 (e não n.º 2). Caso, contrariamente à proposta do

DISPOSIÇÃO DO ANTEPROJETO	TEXTO DA DISPOSIÇÃO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	COMENTÁRIO
<p>abrangida pelo Título X-A comunicar esse facto ao Banco de Portugal, nos termos previstos no artigo 104.º, nesta situação o Banco de Portugal pode exigir a prestação das informações a que se refere o n.º 5 do artigo 102.º e o n.º 3 do artigo 103.º e usar dos poderes previstos no artigo 106.º.</p>	<p>abrangida pelo Título X-A comunicar esse facto ao Banco de Portugal, nos termos previstos no artigo 104.º, nesta situação o Banco de Portugal pode exigir a prestação das informações a que se refere o n.º 5 do artigo 102.º e o n.º 3 do artigo 103.º e usar dos poderes previstos no artigo 106.º.</p>	<p>Banco de Portugal, se mantenha a instituição de crédito hipotecário como sociedade financeira (subalínea ii) da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do RGICSF), a alínea b) do n.º 1 do artigo 196.º deverá passar a ter a seguinte referência:</p> <p>b) As sociedades financeiras previstas nas subalíneas <u>vii</u>) a x) da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º não estão sujeitas ao (...).</p>	<p>Sugere-se manter, por razões de clareza, a formulação atual do RGICSF.</p>
<p>Artigo 3.º (Artigo 206.º n.º 2, alínea b) do RGICSF)</p>	<p>2 - Na determinação da ilicitude concreta do facto, da culpa do agente e das exigências de prevenção, atende-se, entre outras, às seguintes circunstâncias: a) (...); b) Caráter ocasional(...);</p>	<p>2 - Na determinação da ilicitude concreta do facto, da culpa do agente e das exigências de prevenção, atende-se, entre outras, às seguintes circunstâncias: a) (...); b) Caráter ocasional(...);</p>	<p>Considera-se que seria preferível alterar o texto dos n.ºs 3 e 4 do Artigo 209.º, que passariam a configurar claramente normas especiais em relação ao Artigo 27.º-A, n.º 1, alínea c) e n.º 2 do Regime Geral das Contrordenações (RGCO), evitando, nessa parte, a necessidade de interpretações articuladas das normas do RGICSF e do RGCO, não alterando a estrutura do instituto jurídico da prescrição tal como definido no RGCO, mas adaptando-o à especial complexidade tipicamente associada às infrações para cujo sancionamento é competente o Banco de Portugal, nomeadamente em processos em que se verifica uma multiplicidade de arguidos e de ilícitos. Adicionalmente, a solução proposta permite harmonizar o prazo prescricional com o prazo máximo de 10 anos também previsto para a prescrição das infrações para cujo processamento passará a ser competente o BCE no âmbito do</p>

DISPOSIÇÃO DO ANTEPROJETO	TEXTO DA DISPOSIÇÃO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	COMENTÁRIO
			Mecanismo Único de Supervisão.
Artigo 3.º  (Artigo 211.º, n.º 1, alínea h) do RGICSF)	—	<p>h) A inobservância de relações e limites prudenciais constantes do n.º 2 do artigo 96.º, sem prejuízo do n.º 3 do mesmo artigo, bem como dos artigos 97.º, 98.º, 400.º, 101.º, 109.º, 112.º e 113.º, ou de outros determinados em norma geral pelo Ministro das Finanças ou pelo Banco de Portugal nos termos do artigo 99.º, quando dela resulte ou possa resultar grave prejuízo para o equilíbrio financeiro da entidade em causa;</p>	<p>Nova proposta.</p> <p>Alteração da alínea h) decorre da inexistência do artigo 98.º (já revogado) e da proposta de revogação do artigo 100.º no contexto deste Anteprojeto.</p>
Artigo 3.º  (Artigo 211.º, n.º 1, alíneas f), gg) e hh) do RGICSF)	—	<p>ff) A inobservância dos rácios de adequação de fundos próprios previstos nos artigos 92.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho;</p> <p>gg) O incumprimento do plano de conservação de fundos próprios previsto no artigo 138.º-AD desde Regime Geral ou das medidas impostas pelo Banco de Portugal nos termos deste artigo;</p> <p>hh) O incumprimento das medidas nacionais adotadas em execução do artigo 458.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho;</p>	<p>Nova proposta.</p> <p>São propostas três novas alíneas que permitem enquadrar incumprimentos que se consideram de maior gravidade, que implicarão uma remuneração das alíneas subsequentes.</p>
Artigo 3.º  (Artigo 212.º, n.º 1, alínea d) do RGICSF)	—	<p>d) Quando o arguido seja pessoa singular, a inibição do exercício de cargos sociais e de funções de administração, gerência, direção ou chefia em quaisquer entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, por um período de seis meses a três anos, nos casos do artigo 210.º, ou de 4 um a 10 anos, nos casos do artigo 211.º;</p>	<p>Proposta para harmonização formal das alíneas d) e e) do n.º 1, uma vez que a primeira se refere a "1 ano a 10 anos" e a segunda a "um a dez anos".</p>
Artigo 3.º  (Artigo 216.º do RGICSF)	—	<p>Artigo 216.º</p> <p><u>Suspensão preventiva-Medidas cautelares</u></p> <p>Se o arguido for alguém dos indivíduos indicados no 1.º do artigo 204.º, o conselho de administração do Banco de Portugal poderá determinar a suspensão preventiva das respectivas funções, sempre que tal se revele necessário e eficaz, instruções de processo ou à salvaguarda do sistema destinatários das medidas. Trata-se de</p>	<p>Proposta para harmonização formal das alíneas d) e e) do n.º 1, uma vez que a primeira se refere a "1 ano a 10 anos" e a segunda a "um a dez anos".</p> <p>Seria importante alterar o artigo 216.º do RGICSF, procurando clarificar de forma expositiva os poderes do Banco de Portugal e procedimentos a seguir em matéria cautelar, relativamente quer a entidades supervisionadas quer a não supervisionadas, salvaguardando os direitos dos destinatários das medidas. Trata-se de</p>

DISPOSIÇÃO DO ANTEPROJETO	TEXTO DA DISPOSIÇÃO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	COMENTÁRIO
		<p>financiamento ou dos interesses dos depositantes, investidores e demais credores.</p> <p>1- Quando se revele necessário à instrução do processo de contraordenação ou à salvaguarda do sistema financeiro ou dos interesses dos depositantes, investidores e demais credores, o Banco de Portugal pode:</p> <ol style="list-style-type: none"> <li>Realizar buscas a quaisquer locais;</li> <li>Apreender quaisquer documentos e equipamentos, bem como determinar o congelamento de quaisquer valores, independentemente do local ou instituição onde se encontrem, devendo os valores apreendidos ser depositados em conta à ordem do Banco de Portugal, garantindo o pagamento da cofina e das custas em que vier a ser condenado o arguido;</li> <li>Determinar a imposição de condições ao exercício da atividade pelo arguido, designadamente o cumprimento de especiais deveres de informação ou de determinadas regras técnicas, ou determinar a exigência de pedido de autorização prévia ao Banco de Portugal para a prática de determinados atos;</li> <li>Determinar a suspensão preventiva do exercício de determinada atividade, função ou cargo pelo arguido;</li> <li>Determinar o encerramento preventivo, no todo ou em parte, de estabelecimento onde se exerce a atividade ilícita.</li> </ol> <p>2- A adoção de qualquer das medidas referidas no número anterior deve respeitar os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, sendo precedida de audição do arguido, exceto se tal puser em risco o objetivo ou eficácia da medida.</p> <p>3- Sempre que, no decurso de uma busca, sejam apreendidos equipamentos ou suportes de informação suscetíveis de conferir informação que não respeite apenas a clientes, operações ou informação de natureza contabilística e prudencial da instituição, são os mesmos apresentados à autoridade judiciária competente que autoriza ou</p>	

DISPOSIÇÃO DO ANTEPROJETO	TEXTO DA DISPOSIÇÃO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	COMENTÁRIO
		<p>Ordena por despacho que se proceda a uma pesquisa dos elementos relevantes num sistema informático, realizando uma cópia ou impressão desses dados, em suporte autónomo, que é juntado ao processo.</p> <p>4- Com exceção das situações previstas no artigo 126.º, as buscas e apreensões realizadas a entidades não sujeitas à supervisão do Banco de Portugal são objeto de autorização da autoridade judiciária competente.</p> <p>5- As buscas e apreensões domiciliárias são objeto de mandado judicial.</p> <p>6- Tratando-se de busca em escritório de advogado ou em consultório médico, esta é realizada, sob pena de nulidade, na presença do juiz de instrução, o qual avisa previamente o presidente do conselho local da Ordem de Advogados ou da Ordem dos Médicos, para que o mesmo, ou um seu delegado, possa estar presente.</p> <p>7- As medidas cautelares adotadas nos termos do presente artigo são imediatamente executáveis e só cessam com a decisão judicial que definitivamente as revogue, com o início do cumprimento de sanção acessória de efeito equivalente à medida cautelar decretada ou com a sua revogação expressa por decisão do Banco de Portugal.</p> <p>8- Quando, nos termos da alínea d) do n.º 1, seja determinada a suspensão preventiva do exercício de atividade, função ou cargo pelo arguido e este venha a ser condenado, no mesmo processo, em sancção acessória que consista na inibição do exercício das mesmas atividades, funções ou cargos, é descontado por inteiro no cumprimento da sancção acessória o tempo de duração da suspensão preventiva.</p> <p>9- Das decisões do Banco de Portugal tomadas ao abrigo do presente artigo cabe sempre recurso, com subida imediata, em separado e com efeito meramente devolutivo.</p>	<p>São aditados ao Regime Geral das Instituições de O aditamento do artigo 200.º-A</p>

DISPOSIÇÃO DO ANTEPROJETO	TEXTO DA DISPOSIÇÃO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	COMENTÁRIO
DISPOSIÇÃO DO ANTEPROJETO	TEXTO DA DISPOSIÇÃO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	COMENTÁRIO
<p>Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, os artigos 4.º-A, 30.º-A a 30.º-D, 31.º-A, 32.º-A, 33.º-A, 81.º-A, 115.º-A a 115.º-W, 116.º-H a 116.º-O, 121.º-A, 129.º-A, 129.º-B, 133.º-A, 138.º-A a 138.º-AD, 197.º-A, 214.º-A, 219.º-A e 227.º-C com a seguinte redação:</p>	<p>4 - No seu juízo valorativo, o Banco de Portugal deve ter em consideração, à luz das finalidades preventivas do presente artigo, além dos factos enunciados nos números anteriores ou de outros de natureza análoga, toda e qualquer circunstância cujo conhecimento lhe seja legalmente acessível e que, pela gravidade, frequência ou quaisquer outras características atendíveis, permitam fundar um juízo de prognose sobre as garantias que a pessoa em causa oferece em relação a uma gestão sã e prudente da instituição de crédito</p>	<p>45 - No seu juízo valorativo, o Banco de Portugal deve ter em consideração, à luz das finalidades preventivas do presente artigo, além dos factos enunciados nos números anteriores ou de outros de natureza análoga, toda e qualquer circunstância cujo conhecimento lhe seja legalmente acessível e que, pela gravidade, frequência ou quaisquer outras características atendíveis, permitam fundar um juízo de prognose sobre as garantias que a pessoa em causa oferece em relação a uma gestão sã e prudente da instituição de crédito</p>	<p>Alteração de ordem entre os números 4 e 5 deste artigo (vide proposta seguinte).</p>
<p>Artigo 4.º (Artigo 30.º-D, n.º 4 do RGICSF)</p>	<p>4 - Para efeitos do disposto no número anterior, devem ainda ser tomadas em consideração, pelo menos, as seguintes situações:</p>	<p>5 - Para efeitos do disposto no número anterior, devem ainda ser tomadas em consideração, pelo menos, as seguintes situações:</p>	<p>Alteração de ordem entre os números 4 e 5 deste artigo (vide proposta anterior).</p>
<p>Artigo 4.º (Artigo 30.º-D, n.º 5, profílio do RGICSF)</p>	<p>Artigo 4.º (Artigo 30.º-D, n.º 5, alínea g) do RGICSF)</p>	<p>---</p>	<p>q) Factos suscetíveis de consubstanciarem a prática dos ilícitos a que se referem as alíneas anteriores se dos mesmos resultar, com base na informação disponível e à luz das finalidades preventivas subjacentes ao artigo 30.º e ao presente artigo, uma dúvida fundada sobre as garantias de gestão sã e prudente oferecidas pela pessoa interessada.</p>
			<p>Nova proposta.</p> <p>A presente alínea pretende clarificar e confirmar que a Autoridade de Supervisão pode atuar em situações em que administradores ou membros do conselho de instituições responsabilidades evidentes em situações de funcionamento patológico e não prudente e que, por qualquer razão, não foram objeto de processo judicial ou, tendo este ocorrido, não houve lugar a condenação.</p> <p>O Banco de Portugal tem encontrado oposição judicial a uma apreciação da idoneidade consentânea com a sua missão prudencial, entendendo alguma jurisprudência que é necessária uma condenação reiterada. Torna-se porém muito difícil justificar, designadamente,</p>

DISPOSIÇÃO DO ANTEPROJETO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	COMENTÁRIO
		<p>perante a opinião pública, que a atuação e o papel do supervisor ficem, neste aspeto, limitados à consideração de situações em que houve uma condenação judicial, com claros prejuízos para a confiança no setor, sendo para mais reconhecido que a confiança é um alicerce básico do sistema financeiro.</p> <p>Importa, assim, clarificar que o Juízo do Banco de Portugal ocorre num plano que não se confunde com o plano judicial, sendo a prova produzida para efeitos da avaliação de idoneidade enquadrável no contexto da atuação de uma autoridade de supervisão prudencial, e não formatada para o escopo punitivo do direito penal.</p> <p>Acresce que a integração de Portugal no SSM, o papel que o BCE assume quanto às instituições relevantes e o papel e prestígio do Banco de Portugal neste alinhamento aconselham à maior convergência entre o direito nacional e o enquadramento comunitário, e a redação proposta vai ao encontro do texto da CRD IV e das Guidelines da EBA, bem como de outros ordenamentos jurídicos comunitários.</p>
		<p>Artigo 4.º (Artigo 81.º-A do RGICSF)</p> <p>Artigo 81.º-A Base de contas do sistema bancário</p> <p>1 - O Banco de Portugal organiza e gera uma base de contas bancárias existentes no sistema bancário na qual constem os titulares de todas as contas domiciliadas no território nacional.</p> <p>2 - Estão abrangidas pela centralização referida no número anterior as contas de depósito, as contas de pagamentos, as contas de crédito e as contas de instrumentos financeiros.</p> <p>3 - A base de contas bancárias contém os seguintes elementos de informação:</p>

DISPOSIÇÃO DO ANTEPROJETO	TEXTO DA DISPOSIÇÃO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	COMENTÁRIO
	<p>a) Identificação da conta;</p> <p>b) Identificação dos respetivos titulares e das pessoas autorizadas a movimentá-las, incluindo outros mandatários ou representantes;</p> <p>c) Data de abertura e de encerramento da conta.</p> <p>4 - As instituições de crédito, sociedades financeiras e instituições de pagamento enviam ao Banco de Portugal a informação referida no número anterior até ao dia 15 de cada mês, com referência ao mês anterior.</p> <p>5 - A informação contida na base de dados pode ser comunicada a qualquer autoridade judiciária no âmbito de um processo penal.</p> <p>6 - A informação da base de dados respeitante à identificação das entidades em que as contas bancárias estão domiciliadas pode ser igualmente transmitida:</p> <p>a) À Autoridade Tributária e Aduaneira, no âmbito das suas atribuições;</p> <p>b) À Segurança Social, no âmbito das suas atribuições;</p> <p>c) Aos agentes de execução, nos termos legalmente previstos.</p> <p>d) Ao Procurador-Geral da República, ou a quem exerça as respetivas competências por delegação, e à Unidade de Informação Financeira, no âmbito das atribuições que lhes estão cometidas pela Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, alterada pelos Decretos-Leis n.os 317/2009, de 30 de outubro, 242/2012, de 7 de novembro, e 18/2013, de 6 de fevereiro.</p> <p>7 - A informação constante da base de dados pode ser utilizada pelo Banco de Portugal, no âmbito das suas atribuições.</p> <p>8 - A responsabilidade pela informação constante da base de contas bancárias é das instituições de crédito, sociedades financeiras e instituições de pagamento que a reportam, cabendo-lhes em exclusivo retificá-la ou alterá-la.</p>	<p>Há menção à necessidade de apresentar as contas de pagamentos, as contas de crédito e as contas de instrumentos financeiros.</p> <p>2 - 3 - A base de dados de contas bancárias contém os seguintes elementos de informação:</p> <p>a) Identificação da conta e da entidade participante onde esta se encontra domiciliada;</p> <p>b) Identificação dos respetivos titulares e das pessoas autorizadas a movimentá-las, incluindo procuradores, mandatários ou outros representantes;</p> <p>c) Data de abertura e de encerramento da conta;</p> <p>3 - 4 - <del>instituições de crédito, sociedades financeiras e instituições de pagamento</del> As entidades participantes enviam ao Banco de Portugal a informação referida no número anterior até ao dia 15 de cada mês, com referência ao mês anterior.</p> <p>4 - 5 - A informação contida na base de dados de contas pode ser comunicada a qualquer autoridade judiciária no âmbito de um processo penal bem como ao Procurador-Geral da República, ou a quem exerça as respetivas competências por delegação, e à Unidade de Informação Financeira, no âmbito das atribuições que lhes estão cometidas pela Lei n.º 25/2008, de 5 de junho.</p> <p>5 - 6 - A informação da base de dados de contas respeitante à identificação das entidades participantes em que as contas bancárias estão domiciliadas pode ser igualmente transmitida, exclusivamente, às seguintes entidades:</p> <p>a) À Autoridade Tributária e Aduaneira, ao Instituto da Segurança Social, I.P., e ao Instituto da Gestão Financeira da Segurança Social, I.P., no âmbito das respetivas suas atribuições relativas a cobrança de dívidas e concessão de apoios socioeconómicos;</p> <p>b) À Segurança Social, no âmbito das suas atribuições;</p> <p>b) Os agentes de execução e funcionários judiciais, quando no exercício de funções equiparáveis àqueles, e apenas a estes, no</p>	

DISPOSIÇÃO DO ANTEPROJETO	TEXTO DA DISPOSIÇÃO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	COMENTÁRIO
	<p>9 – O Banco de Portugal regulamenta os aspetos necessários à execução do presente artigo, respeitando ao acesso reservado à informação centralizada e aos deveres de reporte das entidades participantes.</p> <p>6 - O disposto nos números anteriores não prejudica o direito de acesso do titular aos seus dados pessoais, nos termos da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.</p> <p>7 - A informação constante da base de dados de contas pode ser utilizada pelo Banco de Portugal, no âmbito das suas atribuições.</p> <p>8 - A responsabilidade pela informação constante da base de dados de contas bancárias é das entidades participantes, instituições de crédito, sociedades financeiras e instituições de pagamento que a reportam, cabendo-lhes em exclusivo retificá-la ou alterá-la, por sua iniciativa ou a solicitação dos seus clientes, sempre que ocorram erros ou omissões.</p> <p>9 - O Banco de Portugal pode aceder a informação constante da base de dados de identificação fiscal gerida pela Autoridade Tributária e Aduaneira, para verificação da exatidão, por coincidência, do nome e número de identificação fiscal dos titulares e pessoas autorizadas a movimentar contas transmitidos pelas entidades participantes.</p> <p>10 9 - O Banco de Portugal regulamenta os aspetos necessários à execução do disposto no presente artigo, designadamente no que respeita ao acesso reservado à informação centralizada e aos deveres de reporte das entidades participantes.</p>	<p>âmbito de execução para pagamento de quantia certa e nos termos precisos legalmente previstos do artigo 749.º do Código de Processo Civil, alterada, pelos Decretos-Leis n.ºs 317/2009, de 30 de outubro, 24/2012, de 7 de Novembro, e 18/2013, de 6 de Fevereiro.</p> <p>6 - O disposto nos números anteriores não prejudica o direito de acesso do titular aos seus dados pessoais, nos termos da Lei n.º 67/98, de 26 de outubro.</p> <p>7 - A informação constante da base de dados de contas pode ser utilizada pelo Banco de Portugal, no âmbito das suas atribuições.</p> <p>8 - A responsabilidade pela informação constante da base de dados de contas bancárias é das entidades participantes, instituições de crédito, sociedades financeiras e instituições de pagamento que a reportam, cabendo-lhes em exclusivo retificá-la ou alterá-la, por sua iniciativa ou a solicitação dos seus clientes, sempre que ocorram erros ou omissões.</p> <p>9 - O Banco de Portugal pode aceder a informação constante da base de dados de identificação fiscal gerida pela Autoridade Tributária e Aduaneira, para verificação da exatidão, por coincidência, do nome e número de identificação fiscal dos titulares e pessoas autorizadas a movimentar contas transmitidos pelas entidades participantes.</p> <p>10 9 - O Banco de Portugal regulamenta os aspetos necessários à execução do disposto no presente artigo, designadamente no que respeita ao acesso reservado à informação centralizada e aos deveres de reporte das entidades participantes.</p>	<p>Atendendo à necessidade de especificar quais os órgãos concretos que têm a competência que é atribuída pela Diretiva à estrutura da administração e fiscalização de cada Estado membro, é essencial consagrar a clarificação agora proposta.</p> <p>2 - Compete ao órgão de administração na definição dos sistemas de governo:</p> <p>a) Assumir a responsabilidade pela instituição</p>
Artigo 4.º (Artigo 115.º-A do RGICSE)	<p>1 - O órgão de administração das instituições de crédito define, fiscaliza e é responsável pela aplicação de sistemas de governo que garantam a gestão eficaz e prudente da mesma, incluindo a separação de funções no seio da organização e a prevenção de conflitos de interesses.</p> <p>2 - Compete ao órgão de administração na definição dos sistemas de governo:</p> <p>a) Assumir a responsabilidade pela instituição</p>	<p>1 - O órgão de administração e de fiscalização das instituições de crédito definem, fiscalizam e são responsáveis, no âmbito das respectivas competências, pela aplicação de sistemas de gestão que garantam a gestão eficaz e prudente da mesma, incluindo a separação de funções no seio da organização e a prevenção de conflitos de interesses.</p> <p>2 - Compete ao órgão de administração e ao órgão</p>	<p>Atendendo à necessidade de especificar quais os órgãos concretos que têm a competência que é atribuída pela Diretiva à estrutura da administração e fiscalização de cada Estado membro, é essencial consagrar a clarificação agora proposta.</p> <p>2 - Compete ao órgão de administração e ao órgão</p>

DISPOSIÇÃO DO ANTEPROJETO	TEXTO DA DISPOSIÇÃO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	COMENTÁRIO
	<p>de crédito, aprovar e fiscalizar a implementação dos objetivos estratégicos, da estratégia de risco e do governo interno da mesma;</p> <p>b) Assegurar a integridade dos sistemas contabilístico e de informação financeira, incluindo o controlo financeiro e operacional e o cumprimento da legislação e regulamentação aplicáveis à instituição de crédito;</p> <p>c) Supervisionar o processo de divulgação e os deveres de informação ao Banco de Portugal;</p> <p>d) Acompanhar e controlar a atividade da direção de topo.</p> <p>3 - O órgão de administração acompanha e avalia periodicamente a eficácia dos sistemas de governo da instituição de crédito e toma as medidas adequadas para corrigir quaisquer deficiências detectadas nos mesmos.</p>	<p>de fiscalização, no âmbito das respectivas competências, na definição dos sistemas de governo:</p> <p>a) Assumir a responsabilidade pela instituição de crédito, aprovar e fiscalizar a implementação dos objetivos estratégicos, da estratégia de risco e do governo interno da mesma;</p> <p>b) Assegurar a integridade dos sistemas contabilístico e de informação financeira, incluindo o controlo financeiro e operacional e o cumprimento da legislação e regulamentação aplicáveis à instituição de crédito;</p> <p>c) Supervisionar o processo de divulgação e os deveres de informação ao Banco de Portugal;</p> <p>d) Acompanhar e controlar a atividade da direção de topo.</p> <p>3 - O órgão de administração e o órgão de fiscalização, acompanham e avaliam periodicamente a eficácia dos sistemas de governo da instituição de crédito e no âmbito das respectivas competências, tomam e propõem as medidas adequadas para corrigir quaisquer deficiências detectadas nos mesmos.</p>	<p>A redação assim proposta é mais adequada ao ordenamento jurídico nacional.</p>
Artigo 4. <sup>º</sup> (Artigo 115. <sup>º</sup> B, n. <sup>º</sup> 1, do RGICSF)	1 - As instituições de crédito, atendendo à sua dimensão, organização interna, natureza, âmbito e à complexidade das suas atividades, podem criar um comité de nomeações, composto por membros do órgão de administração que não desempenhem funções executivas.	1 - As instituições de crédito, atendendo à sua dimensão, organização interna, natureza, âmbito e à complexidade das suas atividades, podem criar um comité de nomeações, composto por membros do órgão de administração que não desempenhem funções executivas ou por membro de órgão de fiscalização.	<p>A expressão é mais correta, uma vez que se trata de caracterizar a política de remuneração e não de definir as componentes da remuneração.</p>
Artigo 4. <sup>º</sup> (Artigo 115. <sup>º</sup> C, n. <sup>º</sup> 3, alínea c) do RGICSF)	1 - As instituições de crédito definem a política de remuneração total aplicável, incluindo os benefícios discricionários de pensão, ao nível do grupo, da empresa-mãe e das filiais.	c) Prever a independência dos colaboradores que exercem funções de controlo em relação às unidades de estrutura que controlam, atribuindo-lhes os poderes adequados e uma remuneração em função da realização dos objetivos associados às suas funções e de forma independente do desempenho das respetivas unidades de estrutura;	<p>A expressão é mais correta.</p>

DISPOSIÇÃO DO ANTEPROJETO	TEXTO DA DISPOSIÇÃO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	COMENTÁRIO
Artigo 4.º (Artigo 115.º-E n.º 3, do RGICSF)	b) Quando aplicável, outros instrumentos na aceção dos artigos 52.º ou 63.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, ou outros instrumentos integralmente convertidos em instrumentos de fundos próprios principais de nível 1 que possam ser integralmente convertidos em instrumentos de fundos próprios principais de nível 1 ou cujo valor possa ser reduzido, na medida em que refitam adequadamente a qualidade creditícia da instituição de crédito e sejam apropriados para efeitos da componente variável da remuneração	b) Quando aplicável, <u>possível</u> , outros instrumentos na aceção dos artigos 52.º ou 63.º do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, ou outros instrumentos que possam ser integralmente convertidos em instrumentos de fundos próprios principais de nível 1 ou cujo valor possa ser reduzido, na medida em que refitam adequadamente a qualidade creditícia da instituição de crédito e sejam apropriados para efeitos da componente variável da remuneração	A expressão é mais correta.
Artigo 4.º (Artigo 115.º-F, n.º 6 do RGICSF)	6 - Na definição do rácio entre a componente fixa e variável da remuneração total, as instituições de crédito podem aplicar uma taxa de desconto, calculada de acordo com as orientações definidas pela Autoridade Bancária Europeia ao abrigo do disposto no segundo parágrafo da subalínea iii) da Diretiva Europeia ao abrigo do artigo 94.º da Diretiva 2013/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, a um máximo de um quarto da componente variável da remuneração, desde que a mesma seja paga em instrumentos diferidos por um período igual ou superior a cinco anos.	6 - Na definição do rácio entre a componente fixa e variável da remuneração total, <u>o Banco de Portugal pode autorizar as instituições de crédito a podem aplicar uma taxa de desconto, calculada de acordo com as orientações definidas pela Autoridade Bancária Europeia ao abrigo do disposto no segundo parágrafo da subalínea iii) da alínea g) do n.º 1 do artigo 94.º da Diretiva 2013/36/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, a um máximo de um quarto da componente variável da remuneração, desde que a mesma seja paga em instrumentos diferidos por um período igual ou superior a cinco anos.</u>	Como a execução desta norma depende das orientações da EBA, que são dirigidas às autoridades competentes, considera-se que será mais adequado deixar a possibilidade de aplicação desta taxa no âmbito da decisão do Banco de Portugal.
Artigo 4.º (Artigo 115.º-H, n.º 1 do RGICSF)	1 - As instituições de crédito significativas em termos de dimensão, de organização interna e da natureza, âmbito e complexidade das respetivas atividades devem criar um comité de remunerações, composto por membros do órgão de administração que não desempenhem funções executivas.	1 - As instituições de crédito significativas em termos de dimensão, de organização interna e da natureza, âmbito e complexidade das respetivas atividades devem criar um comité de remunerações, composto por membros do órgão de administração que não desempenhem funções executivas <u>ou por membros do órgão de fiscalização</u> .	Atendendo à necessidade de especificar quais os órgãos concretos que têm a competência que é atribuída pela Diretiva 2013/36/UE, cujas referências à estrutura da administração e fiscalização de cada Estado membro, é essencial consagrar a clarificação agora proposta.
Artigo 4.º (Artigo 115.º-M, n.os 3 e 4 do RGICSF)	3 - (...) 4 - (...)	32 - (...) 43 - (...)	Correção de numeração.
Artigo 4.º (Artigo 116.º-L, n.º 2 do RGICSF)	2 - Para efeitos do número anterior, o Banco de Portugal pode impor a essas instituições de crédito requisitos que disciplinam a sua atividade de modo semelhante ou idêntico, nomeadamente, o exercício dos poderes de supervisão estabelecidos nos artigos 116.º-C, 116.º-L e 116.º-M.	2 - Para efeitos do número anterior, o Banco de Portugal pode impor a essas instituições de crédito requisitos que disciplinam a sua atividade de modo semelhante ou idêntico, nomeadamente, o exercício dos poderes de supervisão estabelecidos nos artigos 116.º-C, 116.º-L e 116.º-M <u>MN</u> .	Correção de referências cruzadas. Este artigo transpõe o Artigo 103.º, n.º 1, 1.º parágrafo, 2.ª parte da Diretiva 2013/36/UE, cujas referências ao exercício dos Artigos 104.º, 105.º e 106.º correspondem aos Artigos 116.º-C (do atual RGICSF), 116.º-M e 116.º-N (ambos

DISPOSIÇÃO DO ANTEPROJETO	TEXTO DA DISPOSIÇÃO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	COMENTÁRIO
Artigo 4.º  (Artigo 129.º-B do RGICSF)	Artigo 129.º-B  Nível de aplicação	Artigo 129.º-B  Nível de aplicação em matéria de tratamento de riscos e processo e medidas de supervisão	Proposta de densificação da epígrafe, em linha com o proposto na epígrafe do Artigo 129.º-A do RGICSF.  aditados por este Anteprojeto.
Artigo 4.º  (Artigo 138.º-A, n.º 2 do RGICSF)	2 – Para efeitos do disposto no número anterior, o Banco de Portugal atua na função de autoridade macroprudencial nacional, nos termos da alínea c) do artigo 12.º da Lei n.º 5/98, de 31 de Janeiro e do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 228/2000, de 23 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.º 211-A/2008, de 3 de novembro e 143/2013, de 18 de outubro.	2 – Para efeitos do disposto no número anterior, o Banco de Portugal atua na função de autoridade macroprudencial nacional, nos termos da alínea c) do artigo 12.º da Lei n.º 5/98, de 31 de Janeiro e do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 228/2000, de 23 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.º 211-A/2008, de 3 de novembro e 143/2013, de 18 de outubro.	Não se considera apropriado remeter o exercício de funções do Banco de Portugal para uma norma enquadradora da função do CNSF.  Ao acrescentar-se tal referência e para dar sentido material ao aditamento, só pode fazer-se a leitura de que na activação de qualquer um dos buffers de capital ou de qualquer uma das medidas macroprudenciais do Regulamento (UE) n.º 575/2013 tem de haver consulta ao CNSF, o que se considera desproporcionalado, sobretudo nos casos em que as medidas se inscrevam apenas na esfera de actuação do Banco. Assim, o texto deverá ser revertido para a proposta original do Banco.
Artigo 4.º  (Artigo 138.º-B, n.º 2 do RGICSF)	a) “Instituição de importância sistémica” ou “O-SII”, uma instituição de crédito-mãe na União Europeia ou em Portugal, uma companhia financeira-mãe na União Europeia ou em Portugal, cuja insolvência ou desequilíbrio financeiro pode dar origem a um risco sistémico e que como tal tenha sido identificada nos	ac) “Outra instituição de importância sistémica” ou “O-SII”, uma instituição de crédito-mãe na União Europeia ou em Portugal, uma companhia financeira-mãe na União Europeia ou em Portugal, uma companhia financeira mista-mãe na União Europeia ou em Portugal, cuja insolvência ou desequilíbrio financeiro pode dar origem a um risco sistémico e que como tal tenha sido identificada nos	Considera-se que (i) as circunstâncias em que deve haver consulta ao CNSF, inclusive por iniciativa do Banco, (ii) as modalidades de tal consulta e (iii) a que potenciais instrumentos macroprudenciais esta se deve referir, deverão ser previstas no regime material a elaborar para densificar, entre outros aspetos, as competências consultivas do CNSF, e não no RGICSF no contexto da transposição da Diretiva 2013/36/CE.
Artigo 4.º  (Artigo 138.º-B, n.º 2, alínea a) do RGICSF)	a) “Instituição de importância sistémica” ou “O-SII”	Tendo-se optado por prever neste artigo os dois tipos de entidades que podem vir a ser consideradas de importância sistémica (O-SIIs e G-SIIs), incorporando, também, a definição constante do ponto 30), do n.º 1, do artigo 3.º da Diretiva 2013/36/UE, considera-se que a definição deve explicitamente referir que respeita às “outras” instituições de importância	

DISPOSIÇÃO DO ANTEPROJETO	TEXTO DA DISPOSIÇÃO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	COMENTÁRIO
termos do artigo 138.º-Q;	termos do artigo 138.º-Q;		
Artigo 4.º (Artigo 138.º-B, n.º 2, alínea b) do RGICSF	b) "Instituição de importância sistémica global" ou "G-SII", uma instituição de crédito-mãe na União Europeia, uma companhia financeira-mãe na União Europeia ou uma companhia financeira-mãe na União Europeia, cuja insolvência ou desequilíbrio financeiro pode dar origem a um risco sistémico global e que como tal tenha sido identificada nos termos do artigo 138.º-N;	ba) "Instituição de importância sistémica global" ou "G-SII" uma instituição de crédito-mãe na União Europeia, uma companhia financeira-mãe na União Europeia ou uma companhia financeira-mãe na União Europeia cuja insolvência ou desequilíbrio financeiro pode dar origem a um risco sistémico global e que como tal tenha sido identificada nos termos do artigo 138.º-N;	Correção da numeração da alínea, na conjunto de instituições pode ser diferenciado do conjunto de instituições potencialmente identificadas como G-SIIs. Esta alínea deverá, assim, passar a ser a c), renumerando as alíneas b) e c) para a) e b), respetivamente.
Artigo 4.º (Artigo 138.º-B, n.º 2, alínea "d") do RGICSF	d) "Requisito combinado de reservas", (...)	ef) "Requisito combinado de reservas", (...)	Correção de alínea d) para alínea f).
Artigo 4.º (Artigo 138.º-G, n.º 2 do RGICSF)	2 - A percentagem de reserva contracíclica é determinada entre 0% e 2,5% do montante total das posições em risco em Portugal, em intervalos de 0,25% pontos percentuais, ou múltiplos deste último valor.	2 - A percentagem de reserva contracíclica é determinada entre 0% e 2,5% do montante total das posições em risco em Portugal, em intervalos de 0,25% pontos percentuais, ou múltiplos deste último valor.	Correção de referência à designação da instituição-de-crédito de fundos próprios nos termos do artigo 138.º-J, é aplicável essa percentagem fixada pela respectiva autoridade designada; caso contrário, é aplicável uma percentagem de reserva contracíclica de fundos próprios de 2,5% do montante total das posições em risco.
Artigo 4.º (Artigo 138.º-L, n.º 4 do RGICSF)	4 - Para efeitos do disposto no número anterior, caso o Banco de Portugal tenha reconhecido a percentagem de reserva contracíclica específica da instituição de crédito nos termos do artigo 138.º-J, é aplicável essa percentagem fixada pela respectiva autoridade designada; caso contrário, é aplicável uma percentagem de fundos próprios de 2,5% do montante total das posições em risco.	4 - Para efeitos do disposto no número anterior, caso o Banco de Portugal tenha reconhecido a percentagem de reserva contracíclica específica da instituição-de-crédito de fundos próprios nos termos do artigo 138.º-J, é aplicável essa percentagem fixada pela respectiva autoridade designada; caso contrário, é aplicável uma percentagem de reserva contracíclica de fundos próprios de 2,5% do montante total das posições em risco.	Correção da referência à designação da instituição de fundos próprios relevante, de modo a manter a consistência de todo o texto deste n.º 4.
Artigo 4.º (Artigo 138.º-M, n.ºs 4 a 6 do RGICSF)	4 - (...) 5 - (...) 6 - (...)	43 - (...) 54 - (...) 65 - (...)	Correção de numeração.
Artigo 4.º (Artigo 138.º-M,	5 - Caso o Banco de Portugal determine ou reconheça a percentagem de reserva contracíclica	54 - Caso o Banco de Portugal determine ou reconheça a percentagem de reserva contracíclica	Correção de numeração, conforme comentário anterior e da referência

DISPOSIÇÃO DO ANTEPROJETO	TEXTO DA DISPOSIÇÃO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	COMENTÁRIO
n.º 5 do RGICSF)	para um país terceiro nos termos do artigo 138.º-K ou do artigo 138.º-J, que resulte num aumento da mesma, essa percentagem é aplicável a partir da data indicada na alínea c) do n.º 7 do artigo 138.º-K ou na alínea c) do n.º 2 do artigo 138.º-J.	4 - A metodologia resulta numa ponderação quantitativa global para cada entidade enumerada na alínea b) do n.º 2 do artigo 138.º-B, a qual é avaliada de modo a permitir identificar as G-SII e uma das subcategorias previstas no artigo seguinte.	4 - A metodologia resulta numa ponderação quantitativa global para cada entidade enumerada na alínea b) do n.º 2 do artigo 138.º-B, a qual é avaliada de modo a permitir identificar as G-SII e afetá-las a uma das subcategorias previstas no artigo seguinte.
Artigo 4.º (Artigo 138.º-N, n.º 4 do RGICSF)	b) - Reafetar uma entidade enumerada na alínea b) do n.º 2 do artigo 138.º-B que tenha uma pontuação global inferior à pontuação limite da subcategoria mais baixa, a essa mesma subcategoria ou a uma subcategoria superior, identificando-a desse modo como G-SII.	b) - Reafetar uma entidade enumerada na alínea b) do n.º 2 do artigo 138.º-B que tenha uma pontuação global inferior à pontuação limite da subcategoria mais baixa, a essa mesma subcategoria ou a uma subcategoria superior, identificando-a desse modo como G-SII.	Renumeração da alínea b) para a), na sequência do comentário apresentado quanto ao Artigo 138.º-B, n.º 2, alínea a).
Artigo 4.º (Artigo 138.º-O, n.º 3, alínea b) do RGICSF)	1 - De modo a prevenir ou reduzir os riscos sistémicos ou macroprevidenciais não cíclicos de longo prazo não cobertos pelo Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, que constituam um risco de perturbação do sistema financeiro suscetível de ter consequências negativas graves para o sistema financeiro e a economia nacional, o Banco de Portugal pode determinar às instituições de crédito sujeitas à sua supervisão, ou a um ou mais subconjuntos dessas instituições, a aplicação de uma reserva para risco sistemático constituída por fundos próprios principais de nível 1, em base individual, subconsolidada e consolidada.	1 - De modo a prevenir ou reduzir os riscos sistémicos ou macroprevidenciais não cíclicos de longo prazo não cobertos pelo Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, que constituam um risco de perturbação do sistema financeiro suscetível de ter consequências negativas graves para o sistema financeiro e a economia nacional, o Banco de Portugal pode determinar às instituições de crédito sujeitas à sua supervisão, ou a um ou mais subconjuntos dessas instituições, a aplicação de uma reserva para risco sistemático constituída por fundos próprios principais de nível 1, em base individual, subconsolidada e consolidada.	Considera-se importante que seja mantida a referência explícita, tal como consta do Artigo 133.º, n.º 1 da Diretiva 2013/36/CE, à possibilidade de impor esta reserva a subconjuntos de instituições de crédito sujeitas à supervisão do Banco de Portugal.
Artigo 4.º (Artigo 138.º-U, n.º 1 do RGICSF)	4 - A reserva para risco sistemático é determinada em intervalos de ajustamento gradual ou acelerado de 0,5%, podendo introduzir-se diferentes requisitos para diferentes subconjuntos de crédito.	4 - A reserva para risco sistemático é determinada em intervalos de ajustamento gradual ou acelerado de 0,5%—pontos percentuais, podendo introduzir-se diferentes requisitos para diferentes subconjuntos de instituições de crédito.	Correção de referência a pontos percentuais.
Artigo 4.º (Artigo 138.º-U, n.º 2 do RGICSF)	2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 138.º-S e no número anterior, se a reserva para risco sistemático for aplicada a todas as posições em risco apenas situadas em Portugal, para fazer face ao	2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 138.º-S e no número anterior, se a reserva para risco sistemático for aplicada apenas a todas as posições em risco apenas situadas em	Correção para clarificar que do princípio constante do Artigo 138.º-S, em certas circunstâncias as reservas podem ser

DISPOSIÇÃO DO ANTEPROJETO	TEXTO DA DISPOSIÇÃO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	COMENTÁRIO
	<p>risco macropiudencial nacional, a reserva para risco sistémico é cumulativa com a reserva de G-SII ou O-SII aplicada nos termos da secção anterior.</p>	<p>b) Constituição de obrigação de pagamento de remuneração variável ou de benefícios discricionários de pensão se a obrigação de pagamento tiver sido assumida num momento em que a instituição de crédito não cumpria o requisito combinado de reserva de fundos próprios;</p>	<p>O Artigo 141.º, n.º 2, alínea b) estipula estas 3 circunstâncias e não apenas as duas constantes do anteprojeto.</p>
<p>Artigo 4.º (Artigo 138.º-AA, n.º 3, alínea b) do RGICSE)</p>		<p>b) Constituição de obrigação de pagamento de remuneração variável ou de benefícios discricionários de pensão ou pagamento de remuneração variável se a obrigação de pagamento tiver sido assumida num momento em que a instituição de crédito não cumpria o requisito combinado de reserva de fundos próprios;</p>	<p>Nova proposta.</p> <p>Propõe-se o aditamento de um novo Artigo 200.º-A, com a epígrafe "Desobediência", que tipifique como crime de desobediência qualificada o incumprimento doloso de ordens ou mandados legítimos do Banco de Portugal, emanados no âmbito das suas funções, ou a obstaculização ao exercício da sua atividade – factos que hoje constituem contraordenação –, bem como o não cumprimento ou a dificultação ou defraudação da execução de sanções acessórias ou medidas cautelares aplicadas em processo de contraordenação. Esta opção não é original no ordenamento jurídico sancionatório português, correspondendo, designadamente, à que consta do artigo 381.º do Código de Valores Mobiliários.</p>
<p>Artigo 4.º (Artigo 200.º-A do RGICSE)</p>		<p>Artigo 200.º-A Desobediência</p> <p>1 - Quem se recusar a acatar as ordens ou mandados legítimos do Banco de Portugal emanados no âmbito das suas funções, ou criar, por qualquer forma, obstáculos à sua execução incorre na pena prevista para o crime de desobediência qualificada, se o Banco de Portugal ou funcionário tiverem feito a advertência dessa cominação.</p> <p>2 - Na mesma pena incorre quem não cumpir, dificultar ou defraudar a execução das sanções acessórias ou medidas cautelares aplicadas em processo de contraordenação.</p>	<p>Introdução de um novo artigo no Anteprojeto, em linha com o que hoje consta do n.º 2, do Artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 103/2007, para regular o regime relativo a certas caixas económicas.</p> <p>A introdução deste novo artigo implica a renumeração dos artigos subsequentes do Anteprojeto.</p>
<p>Artigo 15.º - Novo</p>		<p>Artigo 15.º</p>	<p>Regime das Caixas Económicas</p> <p>1 - As Caixas Económicas cujo ativo seja inferior a 50 milhões de euros não estão sujeitas à aplicação do Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, podendo o Banco de Portugal estender às mesmas as disposições desse Regulamento com os ajustamentos que entender relevantes.</p>

DISPOSIÇÃO DO ANTEPROJETO	TEXTO DA DISPOSIÇÃO	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	
			COMENTÁRIO
		<p>2 – A aplicação do Título VII do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras às Caixas Económicas referidas no número anterior é realizada pelo Banco de Portugal de acordo com critérios de proporcionalidade.</p> <p>3 – As Caixas Económicas referidas no n.º 1 não estão sujeitas ao disposto no Título VII-A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.</p>	<p>Norma habilitante em falta no anteprojeto, sendo o artigo renumerado em virtude da proposta anterior.</p> <p>A introdução de um novo número 1 obriga à renumeração dos demais.</p>
Artigo 15.º	Artigo 15.º Normas habilitantes 1 – (...). 2 – (...). 3 – (...). 4 – (...).	<p>Artigo 156.º Normas habilitantes</p> <p>1 – O Banco de Portugal fica habilitado a estender às sociedades financeiras que não estejam abrangidas pelo Regulamento (UE) n.º 575/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho, as disposições desse Regulamento com os ajustamentos que entender relevantes.</p> <p>42 – (...). 23 – (...). 34 – (...). 45 – (...).</p>	<p>Norma habilitante em falta no anteprojeto, sendo o artigo renumerado em virtude da proposta anterior.</p> <p>A introdução de um novo número 1 obriga à renumeração dos demais.</p>
Artigo 19.º	Artigo 19.º , alínea a)	<p>a) O n.º 2 do artigo 1.º, as alíneas e), a i) do artigo 3.º, o artigo 5.º, o artigo 13.º, as alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 14.º.-A, os n.ºs 2 e 4 a 6 do artigo 16.º, o artigo 23.º.-A, os n.ºs 2, 3, 5 a 7 e 9 do artigo 69.º, os n.ºs 1 a 3 e 5 a 7 do artigo 70.º, o n.º 3 do artigo 79.º, o artigo 100.º, o n.º 4 do artigo 118.º.-A, o n.º 2 do artigo 130.º, o n.º 5 do artigo 132.º, o n.º 2 do artigo 174.º, os artigos 175.º a 179.º, 181.º a 183.º, o artigo 197.º, o n.º 4 do artigo 199.º.-A, o n.º 1 do artigo 199.º.-B, a alínea e) do artigo 199.º.-C, a alínea d) do n.º 2 do artigo 199.º.-I, o n.º 4 do artigo 205.º, as alíneas c) e d) do n.º 2 e a alínea b) do n.º 3, e o n.º 5 do artigo 206.º, o n.º 3 do artigo 215.º, o n.º 4 do artigo 219.º, o n.º 2 do artigo 220.º, o n.º 2 do artigo 220.º e o artigo 227.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro;</p>	<p>Propõe a revogação do artigo 214.º do RGICSF</p> <p>Caso se venha a acolher a proposta relativa ao artigo 216.º, deverá manter-se a revogação do artigo 227.º. Caso, porém, o artigo 216.º não sofra alterações, o artigo 227.º não deve ser revogado.</p> <p>Propõe a revogação do artigo 214.º do RGICSF</p> <p>O artigo 216.º, o n.º 4 do artigo 118.º.-A, o n.º 2 do artigo 130.º, o n.º 5 do artigo 132.º, o n.º 2 do artigo 174.º, os artigos 175.º a 179.º, 181.º a 183.º, o artigo 197.º, o n.º 4 do artigo 199.º.-A, o n.º 1 do artigo 199.º.-B, a alínea e) do artigo 199.º.-C, a alínea d) do n.º 2 do artigo 199.º.-I, o n.º 4 do artigo 205.º, as alíneas c) e d) do n.º 2 e a alínea b) do n.º 3, e o n.º 5 do artigo 206.º, o artigo 214.º, o n.º 3 do artigo 215.º, o n.º 4 do artigo 219.º, o n.º 2 do artigo 220.º, o n.º 2 do artigo 227.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro;</p>